



**CÂMARA MUNICIPAL**  
VITÓRIA DA CONQUISTA  
PROPOSIÇÃO APROVADA  
EM REDAÇÃO FINAL 18/09/2019

Luciano Gomes  
PRESIDENTE

79

**PARECER FAVORÁVEL DA COMISSÃO  
DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E  
REDAÇÃO FINAL AO PROJETO DE  
LEI Nº 85/2019, DE AUTORIA DO  
VEREADOR ADINILSON PEREIRA,  
QUE DISPÕE SOBRE  
REGULARIZAÇÃO DO SERVIÇO  
VOLUNTARIO DE CAPELANIA EM  
HOSPITAIS DA REDE PÚBLICA OU  
PRIVADA, ESTABELECIMENTOS  
PRISIONAIS CIVIS OU MILITARES,  
ESTABELECIMENTOS DE ENSINO E  
ENTIDADES SOCIOEDUCATIVAS, NO  
MUNICÍPIO DE VITORIA DA  
CONQUISTA.**

**RELATÓRIO:**

Trata-se do Projeto de Lei 85/2019, dispõe sobre regularização do Serviço Voluntario de Capelania em hospitais da rede pública ou privada, estabelecimentos prisionais civis ou militares, estabelecimentos de ensino e entidades socioeducativas, no Município de Vitoria da Conquista.

O referido Projeto de Lei traz em sua justificativa a importância em regulamentar o serviço prestado de Capelania, que versa sobre a assistência espiritual em quartéis, escolas, presídios, canteiros de obras, aeroportos, hospitais, etc; ou em comunidades que, por qualquer razão, se encontram isoladas da convivência social normal; ou, ainda, em locais e eventos de grande concentração popular, como shoppings, clubes, cemitérios, parlamentos, feiras, romarias, excursões, torneios e outros mais.

Ainda no corpo da lei e em sua justificativa fica claro que o serviço prestado é a título gratuito.



## EXAME DE ADMISSIBILIDADE

Inicialmente, observa-se que o projeto está redigido em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e ortografia oficial, devidamente subscrito por seu autor, tudo na conformidade do disposto no art. 149 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Vitória da Conquista – BA e Lei Complementar nº. 95/98.

Nota-se ainda que o autor articulou justificativa escrita, atendendo ao disposto no art. 149 da mesma norma regimental.

Ademais, percebe-se que a distribuição do texto também está dentro dos padrões exigidos pela técnica legislativa, não merecendo qualquer reparo.

Destarte, restam-se cumpridos os requisitos de admissibilidade.

## VOTO

No que tange à sua constitucionalidade e legalidade formais, pode-se dizer que o Projeto de Lei em pauta se mantém coerente e em consonância com os dispositivos constitucionais e legais atinentes à competência legislativa e à iniciativa. Senão, vejamos.

O projeto em análise versa sobre assunto de interesse local e, portanto, enquadra-se nas competências reservadas pela Constituição Federal para os Municípios (art. 30, I, CF/88).

Ademais, não havendo regras, tanto no Regimento Interno desta Casa Legislativa, quanto na Lei Orgânica Municipal, a respeito da competência privativa ou exclusiva da iniciativa de projetos de leis que versem sobre esse assunto, pode-se inferir que cabe a qualquer vereador deflagrar o processo legislativo.

O Projeto é regular, e tem respaldo na norma do art. 15, inciso I, da Lei Orgânica Municipal, que dispõe ser atribuição da Câmara Municipal legislar acerca de assuntos de interesse local, inclusive de suplementação de legislações federais e estaduais, desde que obedecido o âmbito de sua competência, senão vejamos:

*Art. 15. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:*

*I. assuntos de interesse local, inclusive suplementação das legislações federais e estaduais, no âmbito de sua competência;*

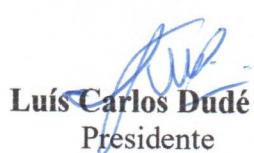
Por fim, em relação à técnica legislativa, o Projeto de Lei não merece qualquer reparo.

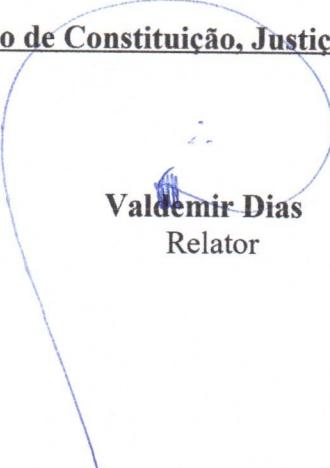
**PARECER:**

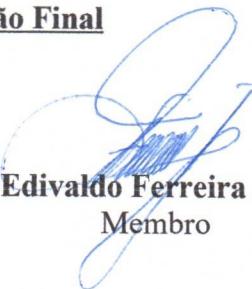
Uma vez demonstrada a coerência e a observância, pelo Projeto de Lei ora em análise, dos dispositivos constitucionais e legais atinentes à competência legislativa e à iniciativa, primando pela boa e concisa técnica legislativa, somos pela aprovação do Projeto de Lei 85/2019.

Plenário Vereadora Carmem Lúcia, 26 de agosto de 2019.

**Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final**

  
**Luís Carlos Dudé**  
Presidente

  
**Valdemir Dias**  
Relator

  
**Edivaldo Ferreira Junior**  
Membro